



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.002183/92-58
Recurso nº : 114.599
Matéria: : IRPJ – Ex. 1990
Recorrente : SEMAPI DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.202

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPEÇÃO –
A impugnação apresentada após o prazo previsto no Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, não instaura fase litigiosa do processo administrativo fiscal e dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEMAPI DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.002183/92-58
Acórdão nº : 103-19.202
Recurso nº : 114.599
Recorrente : SEMAPI DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

SEMAPI DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal, feita através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar do Imposto" (fls. 03/04).

Decorre a exigência fiscal, de acordo com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, de erro cometido pelo contribuinte, no preenchimento do Quadro 13 – Demonstração do Lucro Líquido, da declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989, que informou na linha 27 – Lucro Líquido do Período-Base, o valor de NCz\$ 218.091,00, quando o valor correto, face os valores informados no citado Quadro 13, seria de NCz\$ 848.091,00.

Notificada da irregularidade cometida, o contribuinte apresentou a fl. 01, impugnação ao lançamento suplementar, alegando que cometera um erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, quando informou na linha 17 – Saldo Credor de Correção Monetária o valor de NCz\$ 704.596,00, quando o correto, a ser lançado naquela linha, seria NCz\$ 74.596,00.

Como prova do quanto alegado, anexou a impugnação, cópia do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1989 (fls. 05/06), devidamente assinado, onde consta na "Demonstração do Resultado Operacional", que o montante do Saldo Credor da Correção Monetária do Balanço é NCz\$ 74.596,59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13814.002183/92-58
Acórdão nº : 103-19.202

As fls. 031/032, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção da exigência fiscal, alegando que a peça impugnatória fora apresentada após transcorrido o prazo para entrega, previsto no Artigo 15, do Decreto Nº 70.235/72, dela não tomando conhecimento, e que é prática juridicamente notória, que a impugnação intempestiva, não se reveste de força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do Artigo 14, do Decreto Nº 70.235/72.

Notificada em 22 de novembro de 1995, através da Decisão DRJ/Nº 002000, da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de dezembro de 1995 (fls.041/042), utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

Ao final, voltou a pedir o cancelamento do crédito lançado e anexou diversos documentos, com o objetivo de comprovar o equívoco cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, entre os quais, a folha de Nº 71, do Livro Diário Nº 01, onde está consignado o valor de NCz\$ 74.596,59, a título de Saldo Credor da Correção Monetária do Balanço.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.002183/92-58
Acórdão nº : 103-19.202

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que o mesmo foi interposto no prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Como posto no relatório acima, o litígio instalado decorre de erro de fato, cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, quando lançou no item destinado a informar o Saldo Credor de Correção Monetária, o valor NCz\$ 704.596,00 ao invés de NCz\$ 74.596,00. No entanto, para efeito de determinar o montante do lucro líquido do período-base, o contribuinte considerou no somatório, o valor registrado em sua escrituração comercial, ou seja, NCz\$ 74.596,00.

A autoridade julgadora de primeira instância constatou, que o contribuinte apresentou sua impugnação, ao lançamento suplementar, após transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias, previsto no Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, e preliminarmente, da impugnação não conheceu, considerando como definitivo a exigência fiscal lançada, deixando portanto, de analisar a questão de mérito da exigência tributária.

De fato, pela análise das informações contidas no processo, constatei que a recorrente apresentou sua peça impugnatória, após o prazo previsto na norma reguladora do processo administrativo fiscal, e a luz do que dispõe o Artigo 15 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13814.002183/92-58
Acórdão nº : 103-19.202

Decreto Nº 70.235/72, é irrepreensível a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância.

Reconheço que a intempestividade da impugnação, face o disposto no Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, bem como torrencial jurisprudência emanada desse Conselho de Contribuintes, conduziria, preliminarmente, o julgador a não conhecer o mérito do litígio.

Em que pese o aspecto da intempestividade ser definitivo na solução da questão, considero no entanto, que o equívoco cometido pelo contribuinte, que não infringiu a legislação tributária e não causou prejuízo ao erário público, considero ser possível à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal, revisar de ofício o lançamento consubstanciado no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar".

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, interposto pela SEMAPI DO BRASIL LTDA., em virtude da intempestividade da apresentação da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO